



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290732

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017305-17.2023.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante PREMIUM RECEBÍVEIS I MULTISSETORIAL – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS, são apelados ANDREZZA MARIA FURLAN LEME e WILSON LEME JUNIOR.

ACORDAM, em 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator
Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1017305-17.2023.8.26.0602

Apelante: Premium Recebíveis I Multissetorial – Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não-padronizados

Apelados: Andrezza Maria Furlan Leme e Wilson Leme Junior

Comarca: Sorocaba

Juiz(a): Fábio Aparecido Tironi

Voto nº 20.671.

Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por dano moral e pedido de tutela de urgência. Sentença de parcial procedência. Recurso da parte ré.

1. Débito inexigível. Negativação do nome dos autores em decorrência de inadimplemento de obrigação contraída por empresa da qual a coautora foi sócia e de outra empresa sem qualquer relação com as partes. Coautores que não figuraram como avalistas ou fiadores do contrato de cessão de créditos com cláusula de recompra. Sentença que, além de bem reconhecer que os autores não são devedores solidários, não é *ultra petita*.

2. Inaplicabilidade do art. 1.032, do Código Civil pela cessão de cotas sociais da coautora averbada na junta comercial. Débito posterior à cessão. Responsabilidade do cedente pelo prazo de 2 (dois) anos após a averbação da modificação contratual que se restringe às obrigações sociais contraídas durante o período em que figurava como sócio da empresa, antes da retirada da sociedade.

3. Negativação. Descabimento. A negativação indevida do nome de quem não é devedor provoca dano moral – *in re ipsa* – ao negativado, em razão do abalo de seu crédito. Indenização arbitrada em valor proporcional e adequado para compensar o dano.

4. Sentença mantida. Recurso desprovido, com majoração dos honorários para 15% do benefício econômico auferido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença, que julgou parcialmente procedente a ação para (a) tornar definitiva a antecipação de tutela deferida; (b) declarar a inexigibilidade do débito de R\$ 151.712,00, vencido em 06/02/2023, e de R\$ 123.332,14, vencido em 03/02/2023; (c) condenar a ré na obrigação de

fazer de cancelar o apontamento dos referidos débitos, no prazo de 10 dias a partir do trânsito em julgado, sob pena de incidência de multa; (d) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, com correção monetária desde o arbitramento e juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso; (e) condenar a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado do proveito econômico, isto é, correspondente ao valor declarado inexigível e a condenação por danos morais **(fls. 197/203)**.

A parte ré, ora apelante, recorre pugnando pela anulação da sentença *ultra petita* ou pela reforma, com a improcedência da ação e a inversão do ônus sucumbencial. Aduz que: (a) a sentença foi *ultra petita* ao dispor que não foi comprovada a existência de responsabilidade solidária das partes, pois na petição inicial discute-se o pedido de substituição / exoneração da fiança diante do fato de que a autora *Andrezza* já não era mais sócia da empresa *New Metais*, não tendo sido negada a concessão de aval e da fiança das operações, não se discutindo a respeito da existência do termo de fiança e garantia solidária; (b) foi comprovada a contratação nos autos; (c) a retirada do sócio da empresa não o exime das responsabilidades assumidas anteriormente, notadamente em relação à fiança prestada (art. 1.032, CC); (d) as partes se identificaram e assinaram o Termo de Responsabilidade Solidária, firmado em instrumento apartado ao contrato de cessão, assumindo a responsabilidade solidária das obrigações da cedente *New Metais*; (e) agiu no exercício regular do direito **(fls. 206/223)**.

Vieram aos autos contrarrazões **(fls. 229/232)**.

Recurso tempestivo, preparado e regularmente processado.

Há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso da ré deve ser desprovido.

1. Em sua petição inicial, os autores ANDREZZA MARIA FURLAN LEME e WILSON LEME JÚNIOR pretendem o reconhecimento da

inexigibilidade de débito com a ré que os negatizou, com exclusão da respectiva negativação e indenização por dano moral: credora PREMIUM RECEBÍVEIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, duplicatas vencidas em 06.02.2023, nos valores de R\$ 168.554,56, o que ensejaram a inscrição dos seus nomes em 07.04.2023, nos valores de R\$ 151.712,00 e R\$ 123.332,00 (fls. 45, 46, 59/62, 63/66, 71/74, 75/78).

Para o reconhecimento de inexigibilidade do débito, tem-se que: ou não existe a relação jurídica; ou, se existente, foi regularmente adimplida.

A dívida originou-se do “Contrato que Regula as Cessões de Crédito para Fundo de Investimento em Direitos Creditórios” firmado entre NEW METAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e a ré, em **19.06.2020**, no qual a empresa se obrigou a transferir direitos creditórios e efetuar a “recompra” dos títulos ou pagamento da correspondente indenização em caso do não recebimento do crédito pelo cessionário, conforme previsão contida na Cláusula 7ª (fls. 151/171).

Na ocasião, a coautora *Andrezza* figurava como sócia da empresa *New Metais* e assinou o contrato na qualidade de sua representante legal.

A coautora *Andrezza*, contudo, deixou a sociedade da empresa em **13.01.2021**, conforme segunda alteração e consolidação contratual da empresa *New Metais* (fls. 35/38), averbado na junta comercial em **25.02.2021** (fls. 28/29).

Em razão do contrato de cessão de crédito firmado pela empresa *New Metais* e a ré, **entre 24.10.2022 e 02.12.2022**, foram firmados os termos de compra de fls. 137/140, 141/145, 146/150 e 171/176, por meio dos quais se operacionalizou a cessão de crédito nos valores de R\$ 135.550,40; R\$ 124.898,88; R\$ 105.720,27 e R\$ 120.871,62, respectivamente, inadimplidos, segundo a ré, pelos devedores originários, de forma que, nos termos do contrato celebrado, fez surgir o direito de exigir a recompra pela empresa cedente e, diante da sua inadimplência, de inscrever o débito nos órgãos de proteção ao crédito, conforme alinhavado na sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A dívida, no entanto, não alcança os autores que não assinaram o contrato na qualidade de devedores solidários, seja como avalistas ou fiadores.

A fl. 132 foi concedido prazo pelo Juízo *a quo* para a ré juntar os contratos de cessão e fiança assinados, mencionados na contestação, quando foram juntados os contratos de fls. 137/140, 141/145, 146/150 e 171/176, nos quais constam apenas a assinatura da coautora *Andrezza* na qualidade de representante legal da empresa corré.

Nessa época, pelo que consta, embora a coautora *Andrezza* já havia se retirado da sociedade, permaneceu trabalhando como sua funcionária.

Não se verifica, assim, que a os autores tenham assinado os instrumentos na qualidade de responsáveis solidários.

Os recortes de contratos para demonstrar essa solidariedade na contestação (fl. 99) e nas razões recursais (fls. 219) não se prestam para comprovar o alegado, ausente a juntada do contrato na íntegra, embora tenha sido propiciada oportunidade para tanto (fl. 132). Aliás, o contrato de cessão de crédito foi juntado na íntegra e se verifica que a coautora *Andrezza* apenas o assinou como representante legal da empresa cedente, do que se depreende também das mensagens trocadas entre as partes a fl. 100.

Logo, irretocável a sentença que considerou inexistir a responsabilidade solidárias dos autores em relação ao débito inscrito nos cadastros restritivos, não havendo que se falar em sentença *ultra petita*:

“Ocorre que, ao contrário do que sustenta o contestante, a obrigação de indenizar o cessionário por eventual frustração no recebimento dos créditos cedidos foi assumida exclusivamente pela pessoa jurídica NEW METAIS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, não havendo imputação de responsabilidade diretamente aos seus sócios e, tampouco, aos seus cônjuges, condição do coautor WILSON.

Com efeito, a autonomia patrimonial da pessoa jurídica, positivada no art. 49-A do Código Civil, é inerente a própria concepção e operacionalização da personalidade jurídica, a ser apenas excepcionalmente afastada se configuradas as

hipóteses legais de abuso, consistentes no desvio de finalidade ou confusão patrimonial (CC, art. 50), que sequer foram aventadas no caso concreto.

Ademais, quanto à solidariedade, é certo que esta não se presume, mas resulta da lei ou da vontade das partes (CC, art. 265) e, na hipótese, não há previsão de solidariedade dos sócios na legislação de regência nem cláusula contratual que importe em renúncia dos sócios da cedente ao benefício de ordem, não importando em tal efeito a simples inclusão do item “i Responsáveis Solidários” na cláusula relativa às definições (cláusula primeira) (fl. 153).

Assim, do que consta dos autos não há razão jurídica para embasar a imputação aos autores de responsabilidade pelas obrigações que teriam sido contraídas apenas pela pessoa jurídica NEW METAIS, impondo-se a declaração de inexigibilidade do débito oriundo da duplicata vencida em 06.02.2023, no valor de R\$ 151.712,00 (cento e cinquenta e um mil, setecentos e doze reais), com o consequente cancelamento definitivo das negativas.

Igual solução deve ser adotada em relação à cobrança de R\$ 123.332,14 (cento e vinte e três mil, trezentos e trinta e dois reais e quatorze centavos), vencida em 03.02.2023 e imputada à coautora ANDREZZA, cujo devedor originário seria a empresa ALUMICOLOR PINTURAS INDUSTRIAIS LTDA. Isso porque, além da parte ré não ter comprovado a existência de relação contratual com tal pessoa jurídica, não demonstrou a origem do débito ou a existência de responsabilidade da coautora por sua quitação” (fls. 199/200).

Bem acrescentou o Juízo *a quo* que o fato de constar no contrato de cessão, na Cláusula 1ª, que trata meramente “das definições”, acerca do significado de “Responsáveis Solidários” (fls. 152/153), não implica em reconhecer, ausente consentimento expresso nesse sentido, que os coautores se obrigaram como devedores solidários.

Aliás, sequer consta o nome do coautor *Wilson*, cônjuge da coautora, nas avenças.

Não é o caso de se conferir, ademais, a interpretação da ré à petição inicial (fl. 215), pois não houve reconhecimento de que existiu o aval ou fiança, pelo simples fato de se fundamentar a ausência de responsabilidade dos autores com base no artigo 1.003 do Código Civil.

Não há discussão a respeito de substituição ou exoneração de fiança, cuja assinatura não foi comprovada nos autos e que depende de prova eminentemente documental.

Vislumbra-se dos documentos acostados, a bem da verdade, que a ré pretendia incluir os antigos sócios como devedores solidários em contrato de confissão de dívida (fls. 39/45), o que não foi admitido, consoante se depreende dos *e-mails* trocados entre as partes e demais funcionários das empresas cedentes (fls. 2, 20/27).

Os autores também demonstraram que não integram ou integraram o quadro social da empresa *Alumicolor Pinturas Industriais Ltda* (fls. 47/49, 50/51, 52/58), cujas duplicatas cedidas à ré (fl. 46) também foram objeto de negativação. Em mensagem trocada com a ré, inclusive, ficou comprovado que a coautora *Andrezza* não possuía ingerência sobre eventual acordo em relação à dita empresa e não há nos autos sequer instrumento de cessão de crédito com a empresa *Alumicolor* ou de recompra de títulos.

2. No mais, é inaplicável o artigo 1.032 do Código Civil no caso, pois a ex-sócia não é legalmente responsável por dívidas da sociedade, que possui autonomia patrimonial (art. 49-A e parágrafo único do Código Civil).

Observa-se, inicialmente, que o dispositivo citado se refere às obrigações sociais, que compreendem “*a realização das prestações a que se obriga o sócio cuja contribuição consista em serviços, ou a integralização da quota, quando contribua com capital*” (WALD, Arnold in: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.) *Comentários ao Novo Código Civil – Livro II – Do Direito de Empresa*. V. XIV. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 246).

Além disso, a obrigação do ex-sócio se restringe às obrigações contraídas no período em que ostentava a qualidade de sócio pelo prazo de 2 (dois) anos após a averbação da modificação contratual.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUTADA. SOCIEDADE LIMITADA. RESPONSABILIDADE. EX-SÓCIO. CESSÃO. QUOTAS SOCIAIS. AVERBAÇÃO. REALIZADA. OBRIGAÇÕES COBRADAS. PERÍODO. POSTERIOR À CESSÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO EX-SÓCIO. 1. Recurso

especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ).

2. A controvérsia a ser dirimida reside em verificar se o ex-sócio que se retirou de sociedade limitada, mediante cessão de suas quotas, é responsável por obrigação contraída pela empresa em período posterior à averbação da respectiva alteração contratual. 3.

Na hipótese de cessão de quotas sociais, a responsabilidade do cedente pelo prazo de até 2 (dois) anos após a averbação da respectiva modificação contratual restringe-se às obrigações sociais contraídas no período em que ele ainda ostentava a qualidade de sócio, ou seja, antes da sua retirada da sociedade. Inteligência dos arts. 1.003, parágrafo único, 1.032 e 1.057, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(Resp. n. 1.537.521/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/2/2019, Dje de 12/2/2019).

Logo, considerando que o contrato de recompra das duplicatas foi firmado entre 24.10.2022 e 02.12.2022, referente a títulos vencidos entre dezembro e março de 2023 e, levando-se em conta que foi averbada a retirada da coautora *Andrezza* da sociedade cedente em 25.02.2021, não pode ser responsabilizada, nos termos do art. 1.032 do Código Civil, pela dívida em questão, posterior, portanto, à cessão de suas cotas.

3. Por fim, a anotação restritiva por débito não imputável aos autores configurou dano moral, *in re ipsa*, pois a negatização que abala o crédito ofende a imagem daquele que nada deve.

O dever de indenizar, assim, decorre tão-somente da afronta ao direito perpetrada pela ré. Destarte, notório é o abalo causado pela indevida inscrição do nome dos autores junto aos órgãos de proteção ao crédito, medida adotada de modo açodado e arbitrário, porquanto não precedida de diligências para apurar o ocorrido.

Assim, configurado o ato ilícito, remanesce o dever de indenizar, no caso, fixado no valor proporcional de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

4. Portanto, nega-se provimento ao recurso, majorados os honorários advocatícios em razão do trabalho recursal adicional para 15% do benefício econômico auferido pelos autores, nos termos da sentença.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Eventual oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios pode motivar condenação do embargante ao pagamento de multa sobre o valor atualizado da causa, não isenta pelo benefício de justiça gratuita, nos termos do artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

Para o fim de interposição de recursos aos Tribunais Superiores, consideram-se prequestionadas as matérias alegadas pelas partes, sendo desnecessária a menção do preceito legal ou constitucional, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 88.365/SP, 4ª T., rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 14.5.1996).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator